



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO DO GUARÁ - TJDF

Processo Número: 0701018-35.2022.8.07.0014

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Lote 7, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70770-522, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 44 da Lei 8.906/94, solicitar a **INTERVENÇÃO NO FEITO** para defender as prerrogativas da advocacia, que na visão da OAB estão sendo frontalmente subjugadas com o pedido descabido e afrontoso de prisão preventiva requerido pela da Autoridade Policial contra a pessoa do patrono dos investigados, o **Dr. JOSÉ SOUSA DE LIMA, OAB-DF 58.166**, conforme passaremos expor.

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA INTERVIR NO FEITO:

Inicialmente, cabe destacar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotou posicionamento firme em defesa da Constituição, Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito e, incansavelmente, das Prerrogativas da advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Assim, é sabido que a Ordem dos Advogados do Brasil é legítima para promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, à luz do **inciso II, do art. 44, da Lei Federal Nº 8.906/94**, quando verificar ofensa as prerrogativas de seus integrantes, como é o caso em tela, já que a Autoridade Policial estar criminalizando o **livre exercício da advocacia prestado pelo Dr. José Sousa de Lima aos investigados, com meras ilações, e conjecturas desprovidas de quaisquer verossimilitudes ou indícios probantes para pôr em dúvida a lisura do exercício do profissional da advocacia.**

Nesta seara, conclui-se que à OAB foram delegadas pelo legislador pátrio a representação dos advogados, em juízo ou fora dele, devendo à casa da advocacia e defensoras da legalidade e correta e lidima aplicação da justiça, representar ativamente todos os seus membros, um grupo específico ou até mesmo por único advogado, quando verificar **questões afetas às prerrogativas profissionais violadas dentro do exercício efetivo da advocacia.**

Há de destacar ainda, que compete aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB intervir em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (Art. 49, parágrafo único). Veja:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e **processos em que sejam indiciados, acusados** ou ofendidos os inscritos na OAB. GRIFO NOSSO.

E corroborando com o entendimento exposto na Lei Federal Nº 8.906/94, cumpre transcrever os artigos 15 e 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, respectivamente:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento do fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos e prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, **sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se. Grifo nosso.**

Desta forma é dever da OAB defender os direitos dos advogados, seja ele público ou privado, de exercer a profissão, descabendo o cerceamento da liberdade profissional do advogado dos investigados.

Nesta senda, verificamos que há fortes elementos que a propositura da representação pelo pedido de prisão preventiva contra o Patrono dos investigados, se deu indubitavelmente, tão somente em razão do seu exercício profissional, ou seja, por ter exercido as atividades da advocacia com legalidade, liberdade e destemor, buscando oferecer a melhor prestação jurisdicional aos seus clientes.

Desta forma, é indiscutível que o **Dr. José Sousa de Lima, advogado devidamente inscrito sob a OAB/DF nº 58.166**, está sofrendo retaliação e imputações infundadas diante de atos praticados em pleno exercício da advocacia, conforme preceitua o **art. 1º, inciso II do Estatuto da Advocacia (LEI Nº 8.906/94) e §1 do art. 1 do Provimento 196/2020 do Conselho Federal da OAB.**

Portanto, há de interesse administrativo, disciplinar e jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, de intervir como terceiro interessado neste feito, a fim de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

assegurar o livre exercício da advocacia prestado pelo **Dr. José Sousa de Lima, advogado devidamente inscrito sob a OAB/DF nº 58.166, aos seus clientes investigados.**

2.DA MANIFESTAÇÃO EM DEFESA ÀS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO:

O Estado Democrático de Direito não tolera a criminalização do livre e desimpedido exercício da advocacia, e a OAB como defensora da Constituição e responsável pela defesa inegociável das prerrogativas do advogado, bem como de toda a classe, se mantém atenta e vigilante a combater quaisquer condutas que desrespeitem ou ameacem às prerrogativas profissionais dos advogados que foram conquistadas em árduas lutas ao longo de décadas.

A nossa intenção nesta intervenção simples, não é fazer a defesa de mérito dos investigados, ou tão pouco sobre fatos da seara íntima do advogado, mas tão somente em defender a observância das prerrogativas da advocacia, e chamar a atenção deste r.juízo para que compreenda que o mero exercício profissional advogado em favor de seus clientes não pode ser criminalizado em meras ilações conforme fez a Autoridade Policial.

Desencadear uma responsabilização contra o advogado sem qualquer prova contundente que não possui lisura profissional e legal, afronta o livre exercício da advocacia e afronta gravemente as prerrogativas do advogado de exercer seu mister com liberdade e independência.

Assim, buscar a responsabilização pessoal do advogado por ato de labor sem qualquer fundamento jurídico/fático é tentar impedir arbitrariamente o direito à ampla defesa e contraditório praticado pelo o advogado em favor de seus clientes investigados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Neste sentido, podemos averiguar com cristalinidade solar, que a Autoridade Policial tentou impedir o direito de defesa dos cidadãos, bem como o direito ao livre exercício da advocacia solicitando a prisão preventiva do patrono devidamente habilitado nos autos, por supostos envolvimento nos fatos aqui investigados, sem ao menos demonstrar indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva por parte do advogado.

A Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao preceituar que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, outra coisa não está fazendo senão garantindo ao profissional uma atuação livre, independente, desassombrada, segura e eficaz, não pode sofrer intimidações por parte de autoridades investigativas com pedidos infundados de prisão.

Ademais, cumpre ressaltar que não estamos afirmando que essas prerrogativas são absolutas e imune a repressão criminal estatal, até porque é possível a buscar a responsabilização do o advogado ou de qualquer outro cidadão, quando este vier a "praticar no exercício profissional ou não, atos as margens da legalidade e não republicanos.

No caso em tela, é possível verificar com facilidade que a Autoridade de Policial, falhou – quiçá, senão intencionalmente - ao representar pela prisão do advogado, posto que não se trata de situação imprescindível para as investigações do inquérito policial "*perriculum libertatis*", em relação ao advogado, pois não há até o presente momento nenhum elemento concreto que demonstre a participação direta ou indireta do advogado nos fatos aqui apurados na qualidade de autor ou participe.

Esse posicionamento violador da Autoridade Policial de tentar impedir o livre exercício da advocacia praticado pelo o Dr. **JOSÉ SOUSA DE LIMA para seus clientes**, não tem guarida no



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

posicionamento recente do STF através da ADI 4.109 E 3.390, que rege sobre a matéria de prisões preventivas, pois não há nos autos fundadas razões de autoria ou participação efetiva e real em quaisquer dos supostos crimes e contravenções aqui investigados que tenha de algum modo o advogado participado. Veja os requisitos:

- 1) Imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);
- 2) Houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;
- 3) For justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);
- 4) A medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias;
- 5) Não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, a responsabilidade criminal do advogado sem a devida comprovação do dolo nos fatos narrados, viola o princípio da eficiência, pois a responsabilização indiscriminada do profissional da advocacia, sem a devida perquirição da má-fé, dolo ou *volunt crimen*, faz com que o profissional do direito, que no momento do exercício do seu labor venha a praticar com receio, deixando de pensar na melhor decisão técnica a ser adotada, focando em sua autodefesa, já que pode sofrer sanções indiscriminadas por suas ações.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

E é justamente com base em todo estes argumentos que a OAB-DF emerge nos autos para a defesa de seu inscrito, uma vez que os profissionais da advocacia são indispensáveis à administração da justiça, bem como são invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei, e no caso em tela, pontua-se, **o advogado tão somente cumpriu com boa-fé a obrigação inerente a seu cargo e objeto de contratação.**

Portanto, a atividade jurídica do advogado não configura prática ilegal ou improba, tendo em vista que se refere a ato desempenhado no exercício da profissão, razão pela qual, em estrita observância à jurisprudência pátria e aos fundamentos jurídicos ora oferecidos, é justo e necessário requerer deste juízo que impeça qualquer tipo de intimidação contra o advogado no exercício de seu mister.

CONCLUSÃO:

Assim, há interesse administrativo, disciplinar e jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, de intervir como terceiro interessado no feito em favor do advogado ofendido.

A nossa intenção neste pedido de intervenção, é tão somente defender as prerrogativas da advocacia e chamar a atenção deste r. juízo para que compreenda a importância de assegurar o livre e destemido exercício da advocacia, pois assegurando essa primícia é certo que estaremos respeitando indispensabilidade da advocacia para a justiça, bem como assegurando o respeito a todos os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por fim, pontua-se que, se restar comprovado que a Autoridade Policial no exercício de suas atribuições legais agiu – **em**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

tese – com dolo ou excesso de poder, desvio de poder, ou desvio de finalidade, a fim de iniciar uma persecução criminal contra o advogado sem justa causa fundamentada, e/ou com intuito de violar as prerrogativas do livre exercício da advocacia (intimidar o advogado de defesa), ou até mesmo embaraçar o direito à ampla defesa e contraditório exercido pelo o advogado em favor de seus clientes investigados, este Conselho Seccional irá adotar todas medidas cabíveis contra essas autoridades a rigor da Lei de crimes de abuso de autoridade.

Solicita-se ainda, com fulcro no art. 370, §1º, do CPP, que todas as publicações e/ou intimações decorrentes deste feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos patronos listados abaixo:

- INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - OAB/DF 15.083
- IGOR ABREU FARIAS, OAB/DF n. 34.498;
- THIAGO DA SILVA PASSOS - OAB/DF Nº 48.400;
- LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - OAB/DF Nº 42.769;
- RENATO DEILANE VERAS FREIRE - OAB/DF Nº 29.486;
- FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM – OAB/DF nº 61.226;
- ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS – OAB/DF nº 63.589.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2022.

INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

OAB/DF Nº15.083
Procurador-Geral da Procuradoria

IGOR ABREU FARIAS

OAB/DF Nº. 34.498
Procurador-Adjunto da Procuradoria

THIAGO DA SILVA PASSOS

OAB/DF Nº 48.400
Coordenador da Procuradoria

LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS

OAB/DF Nº 42.769
Procurador de Prerrogativas

RENATO DEILANE VERAS FREIRE

OAB/DF Nº 29.486
Procurador de Prerrogativas

FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM

OAB/DF Nº 61.226
Procuradora de Prerrogativas

ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS

OAB/DF nº 63.589
Procuradora de Prerrogativas